

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado embargos de declaração opostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, contra o Acórdão 6928/2015-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração opostos pelos referidos responsáveis contra o Acórdão 5666/2014-1ª Câmara.

2. Os autos tratam originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a sua presidente em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Os recursos destinados à execução do ajuste totalizaram R\$ 849.999,98, dos quais os responsáveis apresentaram prestação de contas contendo a relação de pagamentos efetuados, a lista de bens adquiridos, as cópias de notas fiscais, bem como dos extratos bancários da conta específica do convênio.

4. O Acórdão 5666/2014-1ª Câmara julgou irregulares as contas da Fundação e de sua presidente, com condenação solidária em débito correspondente ao valor integral dos recursos federais transferidos e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 para cada responsável.

5. Entre os fundamentos utilizados no voto condutor do aludido **decisum** para a condenação, há o fato de que o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não prestava serviços apenas para o SUS, mas também serviços privados, por meio de planos de saúde.

6. Além disso, a Fundação Rubens Dutra Segundo foi credenciada junto ao SUS para realizar serviços de exames laboratoriais, patológicos e de diagnóstico por imagem apenas em 2010, com a celebração de outro convênio, de número 28/2010, decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura de Campina Grande. Portanto, somente vários anos após a vigência do Convênio 3.908/2002 expirar é que a entidade foi credenciada junto ao SUS.

7. O Acórdão 6928/2015-1ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração apresentados pelos responsáveis.

8. Os embargantes se insurgem nesta etapa processual contra a supracitada decisão, alegando preliminarmente que os débitos estariam prescritos, pois se passaram mais de 13 anos desde a data de celebração do convênio, que remonta ao ano de 2002. No mérito, os recorrentes sustentam que não houve desvio de recursos, pois os equipamentos foram de fato adquiridos com os recursos conveniados, bem como o funcionamento da Fundação ficaria inviabilizado com a condenação imposta pelo TCU.

9. Inicialmente, julgo que os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos objetivos dessa modalidade recursal, uma vez que fazem menção à ocorrência de omissão na deliberação recorrida, bem como são tempestivos, motivo pelo qual conheço do recurso, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto aos pontos suscitados pelos embargantes, não verifico nenhuma omissão no Acórdão 6928/2015-1ª Câmara, pois os defendentes não apresentaram anteriormente nenhum argumento aduzindo ter havido prescrição dos débitos e multas imputados pelo TCU. Como o fazem apenas neste

momento processual, convém enfatizar que a vigência do convênio findou em 28/8/2004 (peça 1, fl. 141) e que os responsáveis foram citados pelo TCU em julho/2013 (peças 10 a 13).

11. Assim, não se pode afastar a condenação em débito dos embargantes, pois a jurisprudência desta Corte, consolidada pela Súmula TCU 282, bem como a do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do MS 26.210-9/DF, é no sentido de que, conforme o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

12. No que tange ao exame da prescrição da multa imposta às embargantes, com base na jurisprudência predominante desta Corte de Contas, ancorada na prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, observo que não houve o decurso de mais de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e as citações realizadas pelo Tribunal. Por esse motivo, a preliminar trazida pelos embargantes deve ser rejeitada.

13. Quanto aos demais argumentos carreados pelos embargantes, não foi apontado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. Há, na verdade, uma tentativa de realizar nova discussão de mérito da matéria pela via estreita dos embargos de declaração, o que não é admitido por remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Poder Judiciário.

14. Portanto, os presentes embargos devem ser rejeitados. Eventual inconformismo dos responsáveis com a deliberação que negou provimento ao recurso de reconsideração não deve ser objeto de embargos, pois essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique a compreensão dos fatos.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator